



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

REVISÃO DO PROCESSO DE RECRUTAMENTO DE EDUCADORES E PROFESSORES

PARECER DA FENPROF

[SOBRE O PROJETO DO ME DE 15.01.2016]

APRECIÇÃO GERAL

A FENPROF considera a proposta apresentada pelo ME globalmente positiva, vendo nela um bom ponto de partida para o processo negocial que agora se inicia.

De facto, com exceção da introdução da limitação à apresentação de candidaturas ao concurso externo e de contratação inicial/reserva de recrutamento que resulta da proposta de alteração do artigo 8.º do atual diploma legal de concursos – relativamente à qual a FENPROF nem sequer vislumbra qualquer justificação –, todas as demais alterações sugeridas vão no sentido que, desde há muito, a FENPROF reclama, designadamente no que respeita à contratação de docentes e ao sistema de requalificação.

A FENPROF entende, porém, que mesmo num quadro limitado de alterações, há um conjunto de outras que são igualmente urgentes no regime legal de concursos e em normativos com ele relacionados, face à iminente abertura de um novo concurso externo e à posterior mobilidade interna, de forma a evitar a acumulação de situações de injustiça no que à atribuição de colocações diz respeito. Isto sem prejuízo de se proceder a uma revisão global e mais profunda do diploma de concursos em momento ulterior, o que a FENPROF também defende, mas que desde já reafirma não dever ser permanentemente adiada, motivo por que sustenta dever esta revisão ocorrer até ao final do presente ano civil, dado que em 2017 haverá concurso geral (interno e externo).

Perante o exposto, a FENPROF estruturou o presente parecer, para além da presente apreciação geral, em três partes: a primeira na qual se debruça sobre cada uma das alterações concretas propostas pelo ME, fazendo a sua apreciação; a segunda, em que explicita outras propostas de alteração da lei que, na sua ótica, deverão ser consideradas no âmbito do diploma em negociação ou acompanhar a sua publicação; a terceira, onde, para referências futuras, identificará algumas alterações que se propõem ao diploma de concursos, a aprovar numa posterior revisão global do mesmo (até final de 2016, pelas razões antes aduzidas), com a indicação dos artigos naquelas implicados.

I. APRECIÇÃO NA ESPECIALIDADE

Limitação, para dois, do número de grupos de docência para que se pode ser opositor ao concurso externo, limitação que, em consequência, se estende aos concursos de contratação inicial e de reserva de recrutamento (alteração do artigo 8.º do diploma de concursos)

A FENPROF não compreende o alcance desta limitação e discorda dela. Ao impedir a apresentação de candidaturas para um terceiro, quarto ou quinto grupos de recrutamento para que alguns docentes estão profissionalmente habilitados, põe em causa expectativas legitimamente criadas pelos docentes que adquiriram habilitações profissionais para diversos grupos e limita o direito de acesso a postos de trabalho na Administração Pública.

Pretenderá o ME limitar a possibilidade de segunda colocação do professor, pondo cobro a mudanças de escola, como acontecia com as BCE? Isso, porém, não é problema, pois ao obter a primeira colocação o candidato é imediatamente retirado das listas de ordenação de outros grupos a que tenha concorrido.

Tal limitação justifica-se até menos ainda que no passado, quando são cada vez em maior número os docentes com três e mesmo mais qualificações profissionais, seja pela subida pelo número de especializados em um ou mais grupos de Educação Especial, seja pela subdivisão de grupos pluridisciplinares imposta pelo Decreto-Lei n.º 27/2006, seja ainda pela recente criação do grupo 120 (Inglês 1.º Ciclo), seja, por último, pelo espectro mais abrangente de algumas atuais formações iniciais.

Satisfação das necessidades de contratação das escolas TEIP e/ou com contrato de autonomia, nos diversos grupos de recrutamento – que vinham sendo preenchidas pelas designadas Bolsas de Contratação de Escola (BCE), que assim se extinguem – por via dos concursos de contratação inicial e de reserva de recrutamento (alteração dos artigos 32.º e 36.º e revogação do artigo 40.º do diploma de concursos)

A FENPROF está de acordo com estas propostas de alteração do regime de concursos pois entende que o concurso de âmbito nacional, assente numa lista única de candidatos organizada em função da sua graduação é o que melhor salvaguarda os princípios de objetividade, imparcialidade, transparência e equidade na colocação de professores nas escolas, princípios que deverão nortear sempre o acesso ao emprego público. Ademais, mais do que desejável, a FENPROF considera o sentido das alterações propostas como inevitável pois o concurso nacional constitui o único mecanismo concursal capaz de impedir a repetição dos atrasos na colocação de professores que se verificaram no ano letivo transato de forma muito evidente e que, no presente, procurando camuflar esse problema resultante das BCE, levou a anterior equipa ministerial a atrasar o início do ano letivo. Mesmo assim, só parcialmente o objetivo foi atingido.

Manutenção, ao longo de todo o ano letivo, dos procedimentos cíclicos de contratação de professores previstos para a reserva de recrutamento processo que, até aqui, se extinguia a 31 de dezembro de cada ano (alteração do artigo 37.º do diploma de concursos)

Pelas mesmas razões expressas na alteração apreciada anteriormente, a FENPROF está de acordo com esta proposta, correspondendo, de resto, ao que repetidamente propôs à tutela;

Tratando-se de necessidades pertencentes aos grupos de recrutamento definidos na lei, ordenação dos candidatos à contratação de escola remanescente de acordo, exclusivamente, com a graduação (alteração do artigo 39.º do diploma de concursos)

Pelas razões explicitadas atrás, a FENPROF está de acordo com esta proposta de alteração. Mas para que o agora proposto possa atingir todo o seu alcance, torna-se necessário garantir que os horários disponíveis nas escolas, cuja satisfação implique ser-se titular de uma dada habilitação profissional para qualquer dos atuais grupos de recrutamento, não sejam – artificialmente – desviados para as técnicas especiais, o que, para além das consequências daqui decorrentes em termos do mecanismo concursal aplicável, determina, adicionalmente, prejuízos remuneratórios e de contagem de tempo de serviço, de todo inaceitáveis, para os docentes assim selecionados. Sendo

isto válido para qualquer horário, é particularmente premente no caso dos que vêm sendo assegurados por docentes pertencentes às diversas especialidades incluídas no grupo 530 – Educação Tecnológica e no 600 – Artes Visuais, situações para as quais é imperioso aplicar uma solução técnica que resolva o problema.

Acresce ao referido a existência de ofertas diversificadas por parte das escolas que, não estando para elas definidos em lei quaisquer grupos de recrutamento, não deixam de corresponder ao exercício de funções docentes, não devendo, por isso, ser enquadradas no domínio das técnicas especiais. Nesse sentido, a FENPROF propõe que, através do adequado processo negocial, sejam criados novos grupos de recrutamento que correspondam a esta necessidade.

Revogação dos artigos relacionados com a aplicação aos docentes do sistema de requalificação dos trabalhadores da Administração Pública (revogação dos artigos 47.º-G, 47.º-H e 47.º-I)

Tratando-se, aqui, da harmonização do diploma de concursos de docentes à eliminação do sistema de requalificação para toda a Administração Pública, recentemente aprovada na Assembleia da República, não deixa, ainda assim, de constituir este um ato assinalável e que a FENPROF saúda. Em coerência com ele, deverá, agora, o ME diligenciar no sentido de, por um lado, evitar a aplicação de qualquer procedimento conducente ao envio para o sistema de requalificação dos docentes dos quadros inseridos na reserva de recrutamento que, até 31 de janeiro, não tenham sido alvo de colocação e, por outro, de retirar daquele sistema os docentes que para lá foram transferidos no ano letivo anterior.

**II. OUTRAS ALTERAÇÕES URGENTES A CONSIDERAR NO ÂMBITO DO PRESENTE
PROCESSO DE REVISÃO DO REGIME DE CONCURSOS**

Redução da dimensão da área geográfica de cada um dos Quadros de Zona Pedagógica fixados na Portaria n.º 156-B/2013, de 19 de abril

A extensão das áreas geográficas dos atuais QZP é de tal ordem que os docentes neles providos ficam obrigados a uma mobilidade que vai muito além do limite máximo, de 60 quilómetros, estabelecido na lei geral aplicável à Administração Pública em matéria de mobilidade

geográfica compulsiva, o que constitui uma situação que penaliza de forma acrescida, discriminando, os docentes.

Nestes termos, a FENPROF propõe a redução da área geográfica dos atuais QZP, admitindo-se que a solução possa passar pela sua substituição por aqueles que existiam até à entrada em vigor da Portaria n.º 156-B/2013, de 19 de abril.

Vinculação de docentes e aplicação da designada “norma travão”

O programa do XXI governo constitucional afirma, no capítulo relativo à Educação (página 109), ser necessário *“criar condições de estabilidade do corpo docente e demais trabalhadores das escolas, quer com a vinculação, quer revogando o regime de requalificação”*. A esse importante reconhecimento da necessidade de dar estabilidade aos docentes está, naturalmente, associado um critério de justiça que a atual “norma-travão”, imposta, alegadamente, para garantir a vinculação dos docentes, não respeita.

Como a FENPROF havia previsto e atempadamente alertado a anterior equipa ministerial da Educação, a norma legal – dita “travão” –, estabelecida no artigo 42.º, n.º 2, que fixa as condições contratuais a partir das quais a vinculação dos docentes que as cumprem se torna imperativa, produziu injustiças e intoleráveis distorções relativamente ao tempo de serviço prestado pelos docentes sob o regime de contratação a termo e à lista ordenada com base na sua graduação profissional. Com efeito, uma vez que esta norma se aplicou, somente, aos docentes que, nos anteriores 5 anos, prestaram serviço docente, sem interrupção, em horários completos, anuais e no mesmo grupo de recrutamento, ou seja, abrangendo, essencialmente, os que vinham a beneficiar da arbitrária renovação de colocações ou de contratos (de resto, sempre contestada pela FENPROF), deixou de fora centenas de docentes com mais tempo de serviço prestado no ensino público em regime de contrato a termo e também com maior graduação do que alguns dos que dela beneficiaram. Naturalmente, não é a inclusão de uns que indigna, mas sim a exclusão dos outros.

No sentido de evitar a acumulação destas injustiças (e sem prejuízo de uma revisão mais profunda que, efetivamente e de forma definitiva, ajuste a norma de vinculação ao teor da Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho, a cujo cumprimento o Estado português se encontra vinculado, e à própria lei geral portuguesa), a FENPROF defende que, desde já, o ME garanta a vinculação de todos os candidatos ao próximo concurso externo, a abrir no presente ano escolar, que possuam 3 ou mais

anos de serviço docente prestado no ensino público em todo o território nacional ou colocados através de concursos realizados pelo Estado Português, designadamente para colocação no Ensino Português no Estrangeiro, e que detenham uma graduação igual ou superior à do docente menos graduado de entre os abrangidos pelas condições previstas no n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua atual redação.

A FENPROF entende ainda que a norma de vinculação terá, desde já, de abranger os docentes das escolas públicas de ensino artístico especializado, tal como decorre da Diretiva sobre vinculação para todas as escolas públicas, independentemente da sua natureza.

“Ano-zero” no processo de renovação de contratos

A FENPROF não defende o mecanismo de renovação de contrato. Não por ser contra a continuidade do trabalho do professor na mesma escola e a criação de condições de estabilidade para escolas e docentes, mas por entender que essas são condições que se alcançam através da abertura de lugares nos quadros das escolas / agrupamentos ajustados às suas reais necessidades. No âmbito de um procedimento que visa dar resposta a necessidades residuais e transitórias não se justifica qualquer mecanismo deste tipo.

Contudo, deixando essa discussão para processo posterior de revisão mais profunda do regime de concursos, a FENPROF considera que, face às alterações que agora se pretende introduzir, é absolutamente necessário partir de um “ponto zero” no que concerne à renovação dos contratos. É que, juntando dois mecanismos distintos de colocação (concurso nacional e BCE) e passando a ordenação dos candidatos a obedecer à graduação profissional dos docentes, a manutenção das renovações, no próximo ano, iria gerar graves distorções e injustiças, na medida em que se traduzirão no prolongamento de lógicas de colocação que se revogam com as alterações que se preveem.

Reposição da justiça no processo de colocação dos docentes dos quadros em mobilidade interna

A definição de prioridades concursais distintas, tal como se encontram estabelecidas no concurso de mobilidade interna tem vindo a provocar uma distorção do critério “graduação profissional”, porquanto um qualquer docente ordenado em 2.ª prioridade, por maior que seja a graduação profissional que detenha, será sempre preterido face a outro candidato ordenado em 1ª prioridade, situação com a qual a FENPROF discorda, salvaguardando as situações dos docentes sem

horário letivo atribuído. Propõe, assim, que a ordenação dos candidatos à mobilidade interna respeite duas prioridades, a primeira destinada aos docentes sem componente letiva atribuída na sua escola de origem ou de colocação e uma segunda para as restantes situações.

Mobilidade por doença

Por último, a FENPROF entende que esta é também a oportunidade para se aprovarem medidas que garantam a transparência e a justiça ao processo de mobilidade dos docentes por motivo de doença, única forma de salvaguardar a sua manutenção, o que a FENPROF defende.

Entre outras medidas, a FENPROF defende que a colocação destes docentes não dependa da existência prévia de horário e não determine a redução de horários nas escolas de colocação aquando do seu apuramento para efeito do preenchimento das necessidades temporárias. Entende ainda a FENPROF que todas as situações que deem direito a esta mobilidade deverão ser submetidas à apreciação de junta médica criada para o efeito.

III. OUTRAS PROPOSTAS DEFENDIDAS PELA FENPROF NUM QUADRO DE REVISÃO GLOBAL DO DIPLOMA DE CONCURSOS

Requisitos habilitacionais exigíveis

O concurso deverá subordinar-se ao **princípio da universalidade**, ou seja, permitir que todos os professores legalmente habilitados possam a ele candidatar-se. Neste particular, a FENPROF entende que deverão ser admitidos a todas as modalidades do concurso, os candidatos portadores de habilitação própria, ordenados em prioridade seguinte aos titulares de habilitação profissional (artigo 2.º).

Dotação das vagas de Quadro

Deverão ser aprovados critérios objetivos e mensuráveis que a FENPROF apresentará no âmbito da negociação a realizar.

Concurso Interno

- A FENPROF considera que a estabilização dos docentes nas escolas / agrupamentos deverá ocorrer por via da estabilização dos seus quadros e não por via de colocações plurianuais

compulsivas. Assim, defende que a periodicidade de abertura do concurso interno, atualmente quadrienal, seja revista tendo em conta a sua excessiva duração (artigo 6.º).

- Adicionalmente, sem pôr em causa o ingresso nos quadros de um só docente, impõe-se a consagração na lei, da possibilidade, hoje ausente, de os docentes dos quadros manifestarem preferência para todas as vagas abertas para os concursos interno e externo, sob pena de serem introduzidas mais distorções na sua distribuição, tendo em conta a graduação dos docentes visados.

- Consagração da possibilidade de os docentes em licença sem vencimento de longa duração apresentarem candidatura, mesmo os que tenham sido informados da existência de vaga na escola de provimento, à qual haviam requerido o retorno (artigo 22.º, n.º 2).

Concurso Externo/Vinculação

- No seguimento do referido atrás, também os opositores ao concurso externo deverão poder candidatar-se a vagas de quadro de agrupamento de escolas/escolas não agrupadas e não apenas a vagas de QZP (artigo 5.º, n.º 5).

- Porque, no acesso aos quadros do ME, deverão ser priorizados os docentes com tempo de serviço prestado no ensino público, a FENPROF defende a alteração da 2.ª prioridade do concurso externo (artigo 10.º, n.º 3), no sentido de nela se incluírem apenas os docentes que, nos anos imediatamente anteriores ao concurso, prestaram funções docentes em qualquer dos estabelecimentos de educação e ensino públicos identificados no n.º 4 do artigo 10.º do diploma de concursos.

- No âmbito do combate à precariedade e no respeito pela Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho, bem como pela lei geral portuguesa, o limite para a contratação a termo a partir do qual se torna imperativa a vinculação dos docentes deverá passar a ser de 3 anos de serviço, independentemente do grupo de recrutamento em que tenha sido prestado, norma que se deverá estender aos docentes de Técnicas Especiais (artigo 42.º, n.º 2).

- Eliminação do efeito da avaliação do desempenho no cálculo da graduação dos candidatos [artigo 11.º, alínea c)].

Mobilidade Interna

Alargamento, para os docentes providos nos QZP, da possibilidade de apresentação ao concurso de mobilidade interna, anualmente aberto, para efeitos de exercício transitório de funções noutra agrupamento de escolas ou escola não agrupada – antiga aproximação à residência [artigo 28.º, alínea b) do n.º 1].

Mobilidade por iniciativa da Administração

No respeito pelo estabelecido na lei geral aplicável à Administração Pública, esta forma de mobilidade aplicável aos docentes dos quadros não poderá ocorrer para além de 60 quilómetros sem o acordo dos nela implicados (artigo 47.º-C).

Contratação/Contrato

- Deverão ser fixados critérios específicos de admissibilidade para a celebração de contratos a termo resolutivo, já que os previstos na legislação geral têm-se mostrado ineficazes no combate ao persistente abuso no recurso à contratação a termo de docentes (artigo 33.º, n.º 2).

- Eliminação dos constrangimentos impostos à contratação de docentes por uma qualquer quota superiormente fixada pelo ministério das Finanças (artigo 50.º).

- Eliminação da figura de “renovação de contrato”, na medida em que introduz distorções na aplicação do princípio fundamental a que deve obedecer a ordenação e correspondente colocação dos candidatos: o da graduação (artigo 42.º, n.ºs 3 a 6).

- Eliminação da obrigatoriedade de indicar números mínimos de códigos (de 25 agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, de 10 concelhos e de 1 QZP) no âmbito da manifestação de preferências, essencialmente porque tal exigência se traduz numa ingerência inaceitável em matéria que deve ser de decisão exclusiva dos docentes e que contradiz o próprio conceito de “preferência” (artigo 9.º, n.º 2).

- De modo a diferenciar melhor as preferências manifestadas em termos de dimensão dos horários correspondentes e em coerência com o número mínimo de horas letivas tido em conta para a identificação de situações de docentes dos quadros em mobilidade interna por motivo de ausência da componente letiva, a FENPROF defende a alteração dos intervalos de horários a concurso para os seguintes: 1-horários completos, assim se considerando todos os constituídos por 20 ou mais horas; 2-horários com 16 a 19 horas; 3-horários com 11 a 15 horas; 4-horários com 6 a 10 horas (artigo 9.º, n.º 8).

- Vigência dos contratos:

- Consideração como anuais dos contratos que, com termo a 31 de agosto, forem celebrados até ao termo do primeiro período do ano letivo (artigo 9.º, n.º 11);

- Em caso de se destinarem à substituição temporária de docente (artigo 42.º, n.ºs 9 e 10), os contratos deverão vigorar:

- Até ao 3.º dia útil seguinte ao do retorno do docente titular do horário, sem

prejuízo do referido a seguir;

- Até estarem concluídos os trabalhos de avaliação dos alunos, caso o docente titular do horário regresse durante a sua realização ou até 30 dias antes do seu início;
- Até 31 de agosto no caso de não retorno do titular do horário ou em que esse regresso ocorra após 31 de maio.

• Com vista a concretizar o objetivo inscrito na já aqui aludida Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho, em matéria de não discriminação de trabalhadores em função da natureza do vínculo contratual que os une à entidade empregadora, a remuneração dos docentes com contrato a termo deverá coincidir com a aplicável aos docentes dos quadros com igual tempo de serviço docente (artigo 43.º).

• No respeito pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a cada contrato a termo celebrado deverá corresponder um período experimental específico, eliminando-se, assim, a situação de exceção que vem sendo aplicada aos docentes relativamente a outros trabalhadores da Administração Pública (artigo 44.º, n.º 1).

Deveres de aceitação e de apresentação

• Deverá prever-se a não aplicação de penalizações pelo seu incumprimento no caso de este último se fundar em motivos atendíveis (artigo 18.º);

• Deverá ficar expresso que a não aceitação de colocação em concurso de contratação de escola não deverá determinar qualquer penalização para além, obviamente, da anulação da colocação obtida (artigo 18.º).

Permuta de colocações

Correção da redação dada ao artigo 46.º de modo a clarificar que os candidatos ao concurso interno e os candidatos ao concurso de mobilidade interna poderão permutar de escola entre si, independentemente de terem ou não obtido colocação nesses concursos, já que se assiste razão para permutar aos docentes que obtiveram uma dada colocação, mais razão assistirá aos que não alcançaram esse objetivo (artigo 46.º).

Situações especiais de graduação profissional

No âmbito da revisão global do regime de concursos deverão ser contempladas situações especiais de graduação profissional não previstas no artigo 49.º.

Fixação de docentes em zonas desfavorecidas ou isoladas

Consagração de incentivos que promovam a fixação do corpo docente das escolas localizadas em zonas desfavorecidas ou isoladas.

Lisboa, 22 de janeiro de 2016

O Secretariado Nacional